

4 — Pedidos de aprovação de instalação, incluindo a prova de pressão respectiva:

4.1 — Recipientes de 1.ª categoria	1 000\$00
4.2 — Recipientes de 2.ª categoria	700\$00
4.3 — Recipientes de 3.ª categoria	500\$00

5 — Pedidos de execução de provas de pressão regulamentares não abrangidas na aprovação da instalação:

5.1 — Recipientes de 1.ª categoria	1 000\$00
5.2 — Recipientes de 2.ª categoria	700\$00
5.3 — Recipientes de 3.ª categoria	500\$00

6 — Registo, averbamento de propriedade, cancelamento de processo ou requerimento sobre assunto não especificado 100\$00

Ministérios das Finanças e da Economia, 6 de Março de 1974. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a Síria depositou, em 19 de Novembro de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Março de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 198/74

de 14 de Março

No preâmbulo do despacho relativo aos preços pagos à produção de leite e aos subsídios concedidos à mesma, publicado nesta data, apuram-se conclusões inequívocas relativamente a aumentos dos custos de exploração que o Governo tem evitado fazer recair no consumo público.

Com efeito, o preço final do produto não é objecto de revisão desde 1967, tendo até agora os fundos públicos podido cobrir os respectivos diferenciais. Entende-se, porém, que perante novos condicionalismos, nomeadamente a necessidade de intensificar as medidas de fomento perante consumos crescentes, não podem deixar de ser transferidos progressivamente para o público alguns subsídios que vêm sendo concedidos, o que se prevê venha a verificar-se a partir do próximo mês de Setembro até Março de 1975.

Não é de facto possível na actual conjuntura adiar os ajustamentos referidos, até porque nas zonas onde é mais difícil assegurar o cumprimento do regime legal estabelecido se verifica a prática de preços de venda ao público superiores aos instituídos e à margem de qualquer garantia de natureza higiénica ou sanitária.

Dadas as condições especiais do regime existente no arquipélago da Madeira, os preços do leite pasteurizado serão oportunamente fixados logo que estejam concluídos os estudos a realizar para o efeito.

Nestes termos:

Tendo em conta o preceituado nos artigos 17.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho de 1972:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º — 1. Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite pasteurizado são os seguintes:

Continente

Embalagens	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 11	4\$40	4\$90	5\$20
De 0,51	2\$40	2\$60	2\$80
De 0,251	1\$50	1\$60	1\$70

Arquipélago dos Açores

Embalagens	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 11	3\$60	4\$00	4\$20
De 0,51	1\$90	2\$10	2\$20
De 0,251	1\$10	1\$20	1\$30

2. A partir de 1 de Setembro próximo os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite pasteurizado no continente serão os seguintes:

Embalagens	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 11	4\$80	5\$30	5\$60
De 0,51	2\$60	2\$80	3\$00
De 0,251	1\$60	1\$70	1\$80